

**CONCURSO PÚBLICO N.º 6/DRP/2025 - “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE
PASSAGENS AÉREAS, ALOJAMENTO E RENT-A-CAR PARA O ANO DE 2026 –
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS”**

**AO ABRIGO DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE
DEZEMBRO, E DO DISPOSTO NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO
PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO**

VOLUME II - CADERNO DE ENCARGOS

Tomo I – Cláusulas Jurídicas

Tomo II –Cláusulas Técnicas

DEZEMBRO 2025


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

ÍNDICE

Objeto	2
Disposições por que se rege a aquisição de serviços	2
Obrigações principais do cocontratante	3
Obrigações relativas ao objeto do contrato	4
Local da execução dos serviços	5
Prazo da prestação de serviços	5
Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato.....	6
Proteção de dados pessoais	6
Preço contratual	7
Condições de pagamento	7
Modificação objetiva do contrato	8
Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Sanções contratuais.....	10
Impedimentos na execução do contrato.....	10
Força Maior	11
Resolução do contrato pelo contraente público	11
Resolução do contrato pelo cocontratante	12
Deveres de informação	13
Dever de Sigilo.....	13
Prazo do dever de sigilo	14
Deveres de colaboração recíproca e informação.....	14
Direitos de propriedade intelectual	14
Caução	15
Gestor do contrato	15
Seguros	15
Foro competente	15
Comunicações e notificações	15
Contagem dos prazos	15
Legislação aplicável.....	16
TOMO II - CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	17


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

TOMO I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos comprehende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto a aquisição de serviços de passagens aéreas e alojamento, a que acresce a prestação de serviços de rent-a-car, para o ano de 2026, para a Direção Regional das Pescas (DRP), pessoa coletiva com o número 600 085 864, de acordo com constantes o previsto no Tomo II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a aquisição de serviços

1. A execução da prestação de serviços obedece:

a) Às cláusulas do presente Caderno de Encargos e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante.

Por contraente público entende-se a Direção Regional das Pescas, da Secretaria Regional do Mar e das Pescas, NIPC 600 085 864.

Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da prestação de serviços em referência.

b) Ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores «RJCPRAA», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

c) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as sucessivas alterações;

d) Ao Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, e demais legislação conexas;

e) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a fornecimento de bens de consumo, prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, Previdência Social, segurança no trabalho;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.^º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.^º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.^º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, aplicam-se as regras de prevalência definidas pelos números 5 e 6 do artigo 96.^º do CCP.
4. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relate com os trabalhos a realizar.
5. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos serviços a prestar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.
6. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nas cláusulas jurídicas e técnicas, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante a obrigação principal de fornecimento dos serviços objeto do contrato.


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

Cláusula 4.^a

Obrigações relativas ao objeto do contrato

1. O cocontratante obriga-se a prestar os seguintes serviços, especificados nas cláusulas técnicas do caderno de encargos:

- a) **Serviços de transportes aéreos:** consulta, reserva e emissão de passagens aéreas regionais, nacionais e internacionais e eventuais alterações e/ou cancelamentos.
- b) **Serviços de alojamento:** consulta, reserva e emissão de vouchers de alojamento em território regional, nacional e estrangeiro, incluindo os respeitantes a viagens de transportes aéreos que impliquem a realização de escala com necessidade de alojamento e eventuais alterações e/ou cancelamentos.
- c) **Serviços de assistência permanente** aos titulares das passagens aéreas, desde a origem até ao destino, bem como para o percurso inverso, durante o período de execução da prestação de serviços.
- d) **Serviços de aluguer de viaturas (Rent-a-Car):** consulta, reserva e emissão de vouchers de aluguer de viaturas em território regional, nacional e estrangeiro, para a Direção Regional das Pescas, quando se configure necessário.

2. O procedimento comprehende os seguintes grupos de serviços:

2.1. Serviços de transportes aéreos com os seguintes segmentos:

- a) Região Autónoma dos Açores - Lisboa - Região Autónoma dos Açores;
- b) Região Autónoma dos Açores - Porto - Região Autónoma dos Açores;
- c) Região Autónoma dos Açores - Faro - Região Autónoma dos Açores;
- d) Região Autónoma dos Açores - Lisboa e/ou Porto e/ou Faro - Estrangeiro – RAA;
- e) Inter-Ilhas na Região Autónoma dos Açores;
- f) Região Autónoma dos Açores - Região Autónoma da Madeira - Região Autónoma dos Açores.

2.2. Serviços de alojamento:

Alojamentos em hotéis de 3 ou 4 estrelas, dependendo do utilizador e da disponibilidade do local de estada, com pequeno-almoço incluído, quer na Região Autónoma dos Açores/Região Autónoma da Madeira/restante território nacional, quer no estrangeiro, incluindo para todas as viagens de transportes aéreos que impliquem a realização de escala até chegar ao destino, bem como no regresso até à origem.

2.3. Serviços de assistência permanente: de acordo com ponto II - Níveis de serviço do Tomo II, cláusulas técnicas.

2.4. Serviços de aluguer de viaturas (Rent-a-Car), tendo em consideração o seguinte:

- a) A prestação deste serviço, pode ser solicitada, independentemente da prestação de outros serviços contratados.


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

b) Tipo de viaturas: - ligeiro de 4/5 lugares.

3. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais técnicos e/ou informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, obrigando-se a assegurar que todos os meios humanos utilizados coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na prestação dos serviços objeto do contrato, no âmbito da sua capacidade profissional.

4. Correm por conta do cocontratante todas as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

5. É aplicável ao contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos ao regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens.

6. O cocontratante obriga-se a garantir que o trabalho a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observa todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

7. O cocontratante deve realizar todos os serviços necessários à prossecução do objeto do contrato, sendo responsável perante o contraente público por qualquer falta de conformidade dos serviços objeto do contrato que exista no momento em que os mesmos lhe são prestados.

Cláusula 5.^a

Local da execução dos serviços

Os serviços objeto do contrato são executados, com vista à partida e chegada dos colaboradores do contraente público, na Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 6.^a

Prazo da prestação de serviços

1. A prestação de serviços é executada após a assinatura do contrato e respetiva publicação no Portal Base, com um prazo de execução de 365 dias, estimado entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026.

2. O contrato caduca automaticamente faturados e pagos os serviços prestados até ao limite do preço contratual, ou assim que seja atingido o limite do prazo previsto no n.º 1.

3. Caso o preço contratual ainda não tenha sido atingido até ao final do prazo previsto no n.º 1, e estando a decorrer novo procedimento, o contraente público pode autorizar a prorrogação do prazo de execução do contrato pelo tempo estritamente necessário à conclusão do novo procedimento.


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

4. O contrato manter-se-á em vigor até total cumprimento do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

5. O prazo previsto no n.º 1 da presente Cláusula pode ser prorrogado por iniciativa do contraente público ou a requerimento do cocontratante, desde que devidamente fundamentado, ou na sequência da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias ou por facto alheio à responsabilidade do cocontratante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

Cláusula 7.ª

Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato

6. O prestador de serviços obriga-se a cumprir com o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por força do n.º 2 do artigo 451.º do CCP.

7. Caso o gestor do contrato designado pelo contraente público o solicite, o cocontratante apresentará, no prazo que lhe for definido, cópia dos respetivos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos à execução do presente contrato de prestação de serviços.

8. O cocontratante assume e responsabiliza-se por quaisquer consequências pela prestação de falsas declarações no que concerne ao vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato e ao cumprimento do artigo 419.º-A do CCP.

Cláusula 8.ª

Proteção de dados pessoais

1. O cocontratante garante o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente o disposto no artigo 28.º, bem como legislação complementar aplicável.

2. Quando solicitado, o cocontratante obriga-se a apresentar ao contraente público, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais.

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 9.ª


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços constantes do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do convite e do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço relativo a cada serviço prestado, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior ou inferior a **41.000,00 € (quarenta e um mil euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, para o prazo de execução do contrato de 365 dias, estimado entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026.
3. O preço referido no n.º 1, inclui todos os custos, encargos, despesas e valores constantes na proposta adjudicada, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1. Em conformidade com a proposta adjudicada, o pagamento do preço contratual é efetuado após a prestação dos serviços objeto do contrato, a ser ajustado ao custo efetivo das passagens, alojamento e serviços de rent-a-car, não podendo ultrapassar o preço adjudicado, para o período de execução do contrato.
2. Os pagamentos são efetuados mediante a apresentação da respetiva fatura.
3. Deve ser cumprido o prazo para emissão de faturas nos termos do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
4. A faturação deve ser distinta para o alojamento, transporte aéreo e serviços de rent-a-car, devendo ficar expressamente discriminadas na faturação todas as taxas aplicáveis relativas aos serviços, incluindo eventuais taxas de alteração.
5. Os subtotais apresentados nas faturas têm de corresponder à soma das diferentes parcelas apresentadas na mesma.
6. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
7. Para os efeitos do disposto no número anterior a obrigação considera-se cumprida com a emissão da passagem aérea e entrega dos vouchers de alojamento e rent-a-car, quando existam.
8. As faturas têm de discriminar a informação referente a cada participante, incluindo o respetivo percurso e eventuais alojamentos, não se iniciando o prazo referido no número 1 enquanto não for recebida aquela informação.


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

9. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes do contrato ser publicitado, nos termos do previsto no artigo 465.º do CCP.

10. O contraente público pode deduzir nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:

- a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

11. O contrato não está sujeito a revisão de preços.

12. Não são efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.

13. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 11.^a

Modificação objetiva do contrato

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.

2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:

a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;

b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes, caso em que a modificação também pode ocorrer por ato administrativo do contraente público.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 12.^a


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação, só podem ocorrer nos termos e com os limites dos artigos 317.º e 318.º do CCP.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização do contraente público.
3. Para que exista autorização por parte do contraente público, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP, incluindo:
 - a. Contrato celebrado entre o cocontratante e o subcontratado, que identifique as partes, o objeto do contrato e o preço.
 - b. Documentos que em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução não submetidos à concorrência, contenham os termos ou condições aos quais o contraente público pretende que o concorrente se vincule, a saber:
 - i. Comprovativo de registo no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT);
 - ii. Declaração comprovativa de acesso a um sistema de distribuição global (GDS – Global Distribution System);
 - iii. Comprovativo de acreditação pela International Air Transport Association (IATA);
 - c. Documentos de habilitação contantes do artigo 40.º do RJCPRAA, conjugado com o artigo 81.º do CCP e a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;
 - i. Declaração do Anexo III constante do RJCPRAA;
 - ii. Certificado de registo criminal da empresa e titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência da empresa que se encontrem em efetividade de funções, conforme certidão permanente;
 - iii. Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social portuguesa emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
 - iv. Declaração comprovativa da situação tributária regularizada, emitida pela repartição de finanças do domicílio ou sede do contribuinte em Portugal;
 - d. Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente.
 - e. Comprovativo da declaração validada no Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) e o respetivo código.

INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.^a

Sanções contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, por causa imputável ao cocontratante, pode o contraente público exigir, até ao fim da prestação dos serviços ou à resolução do contrato, uma pena pecuniária equivalente a 1% do valor do contrato por cada dia de incumprimento.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária equivalente ao somatório das prestações realizadas defeituosamente e das prestações que ficam por realizar pelo cocontratante em virtude da resolução, mas nunca inferior a 10 % do valor do contrato, nos termos da cláusula 16.^a.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

4. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pelo contraente público, o valor correspondente à sanção que seja aplicada ao contraente público u até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento do contraente público.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 14.^a

Impedimentos na execução do contrato

Sempre que o cocontratante sofra impedimentos na execução dos serviços para que foi contratado, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data de ocorrência, informar o contraente público de modo a este ficar habilitado a tomar providencias que estejam ao seu alcance.

Cláusula 15.^a


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior, caso de justifique a manutenção do serviço a prestar.

Cláusula 16.^a

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e ainda, a título sancionatório, nos seguintes casos:


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

- a) Quando o atraso, total ou parcial, no fornecimento dos serviços objeto do contrato exceder os 3 (três) dias ou cocontratante declarar por escrito que o atraso na prestação de serviços excederá esse prazo;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato.
 - f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - g) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
2. Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.
3. A resolução exerce-se por declaração escrita do contraente público ao cocontratante e produz efeitos 10 (dez) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o cocontratante cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias aplicáveis.

Cláusula 17.^a

Resolução do contrato pelo cocontratante

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- 2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso,


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 24 horas após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 19.^a

Dever de Sigilo

1. O cocontratante garante o sigilo, quanto a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade do contraente público ou qualquer entidade direta ou indiretamente a ele ligado por qualquer via, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação ou não com a execução do contrato.
2. O cocontratante deve limitar o acesso às informações confidenciais aos seus empregados, funcionários e contratados que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao cocontratante.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não seja o destinado direta e exclusivamente


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

à execução do contrato, o mesmo se aplicando a quaisquer informações ou documentação que vierem a ser do conhecimento ou transmitidas ao cocontratante involuntariamente.

4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:

- a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o cocontratante de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável;
- b) Os documentos e informações que estejam, no momento da sua comunicação, já em posse do cocontratante e não sejam objeto de restrições ou limitações;
- c) Os documentos e informações recebidas pelo cocontratante de terceiros que não exijam ao cocontratante compromisso de confidencialidade.

Cláusula 20.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 21.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias á boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.^º do CCP.

Cláusula 22.^a

Direitos de propriedade intelectual

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer custos ou encargos decorrentes da incorporação no objeto contratual, ou da utilização no mesmo, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, destinos, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Caso o contraente público venha a ser demandada por ter infringido, no âmbito do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 23.^a


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

Caução

É inexigível a prestação de caução dado o preço contratual ser inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos do número 2 do artigo 43.º do RJCPRAA.

Cláusula 24.^a

Gestor do contrato

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, a gestora do contrato é Isabel Cardoso, Assistente Técnica, da Direção Regional das Pescas, Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Cláusula 25.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à execução do contrato a celebrar, nos termos enunciados no Tomo II – Cláusulas Técnicas.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 10 dias.

Cláusula 26.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, através de correio, correio eletrónico.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direcção Regional das Pescas

- a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
- b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 29.^a

Legislação aplicável

A todas as matérias que não estiverem especialmente reguladas no presente convite, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como, o disposto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e restante legislação aplicável.

TOMO II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

I - Requisitos técnicos e funcionais da prestação de serviços:

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos obrigatórios:

- a) Requisitos constantes na tabela abaixo, com a designação – “descrição da prestação de serviços de viagens, alojamento e rent-a-car”;
- b) Aconselhamento na gestão dos orçamentos de viagens, alojamento e rent-a-car;
- c) Garantia de aplicação da política de viagens do contraente público;
- d) Negociação com fornecedores e deteção de novas oportunidades de poupança;
- e) Controlo dos desvios face aos objetivos e implementação de ações corretivas;
- f) Coordenação com o Gestor do Contrato para assegurar uniformidade dos serviços;
- g) Acompanhamento contínuo da qualidade do serviço;
- h) Ser acreditado pela International Air Transport Association (IATA);
- i) Manter acesso a um sistema de distribuição global (GDS – Global Distribution System);
- j) Prestar atendimento telefónico, por correio eletrónico e presencial.

II – Níveis de serviço:

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

- a) Garantir atendimento presencial, todos os dias úteis, das 9:00 às 18:00;
- b) Garantir atendimento telefónico, todos os dias, durante 24 horas;
- c) Garantir atendimento por correio eletrónico todos os dias úteis das 9:00 às 20:00, assegurando um tempo máximo de 1 hora para envio de confirmação de receção de pedidos por correio eletrónico;
- d) Garantir uma taxa de erros e/ou enganos inferiores a 1%, na faturação e em quaisquer outras situações que não cumpram, por motivo imputável ao prestador de serviços, as especificações exigidas e pedidos efetuados pelo contraente público;
- e) Garantir que as respostas às reclamações e sugestões são inferiores a cinco dias;
- f) Assegurar a existência de um gestor de cliente, que possa ser contactado todos os dias, durante 24 horas, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços.
- g) Garantir a comunicação de todas as eventuais alterações ao serviço inicialmente previsto;
- h) Além dos níveis referidos nas alíneas anteriores, o prestador de serviços obriga-se ainda a garantir o prazo máximo de 6 horas para entrega de orçamentos, sendo este prazo reduzido para 3 horas em casos urgentes ou imprevisíveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
 Direção Regional das Pescas

Tabela - Descrição da Prestação de Serviços de Viagens, Alojamento e Rent-a-car

1. Transporte Aéreo:
1.1. Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas aéreas mais económicas, aplicáveis a cada deslocação, com a apresentação de, pelo menos, três possíveis orçamentos da(s) transportadora(s) aérea(s) para o serviço;
1.2. Apresentação de opções de voos diretos sempre que estes estejam disponíveis;
1.3. Apresentação de opções de low-cost sempre que estas estejam disponíveis, que permitam alteração de datas, sem penalização;
1.4. Reservas e emissões de passagens aéreas;
1.5. Garantir a manutenção da reserva até ao prazo de 72 horas anteriores à data da deslocação, assegurando o valor do orçamento;
1.6. Emissão de bilhetes eletrónicos e envio para o contraente público através de correio eletrónico, após confirmação da reserva;
1.7. Disponibilização de toda a informação útil sobre a viagem, incluindo itinerários, serviços incluídos, moradas, horários, terminais, aeroportos, etc.;
1.8. Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, incluindo os orçamentos previsto no ponto 1.1, que permitam à entidade adquirente calcular o custo total da viagem, desde o início da viagem até ao destino final;
1.9. Disponibilização de informação sobre a viagem (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, por forma a que o utilizador possa verificar o seu itinerário de viagem de acordo com o solicitado;
1.10. Garantir a comunicação ao passageiro de todas as eventuais alterações ao serviço inicialmente previsto, designadamente ao nível dos horários e itinerários das viagens;
1.11. Negociação de descontos sobre as tarifas, sem restrições em classe económica para destinos específicos, para o contraente público;
1.12. Gestão e aplicação das tarifas negociadas com companhias aéreas no âmbito de contratos preferenciais que o Governo Regional dos Açores ou o contraente público detenham a nível regional nacional ou estrangeiro;
1.13. Cumprimento das regras relativas à "Tarifa Açores", atualmente em vigor, para o ano de 2025, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 14/2025, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Resolução


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional das Pescas

do Conselho do Governo n.º 136/2025, de 23 de setembro, ou outra legislação com efeitos para o ano de 2026, publicada após autorização do presente procedimento, atentos os limites máximos definidos.

1.14. Cumprimento das regras relativas ao subsídio social de mobilidade regulado pelo Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e as regras para o apuramento do valor do subsídio definidas pela Portaria 138/2025/1, de 28 de março.

1.15. Assunção de todas as despesas relativas à viagem, incluindo eventuais taxas de alteração.

2. Alojamento:

2.1. Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas de alojamento mais económicas, aplicáveis a cada estadia, com a apresentação de, pelo menos, três possíveis orçamentos, preferencialmente em hotéis de 3 estrelas com pequeno-almoço incluído, com exceção de comunicação prévia do contraente público. A reserva de hotéis com mais de 3 estrelas só poderá ocorrer quando o utilizador tenha direito a esse tipo de alojamento, quando não exista alojamento em hotel de 3 estrelas no concelho de destino ou quando valor do alojamento seja igual ou inferior ao da unidade hoteleira de 3 estrelas.

2.2. Privilegiar opções de alojamento próximas do local do evento;

2.3. Reserva e emissão de vouchers de alojamento em território regional, nacional e estrangeiro;

2.4. Emissão e envio para entidade adquirente de vouchers eletrónicos, sempre que seja possível;

2.5. Garantir que a emissão de voucher seja efetuada nas 72 horas anteriores à data da estadia ou mediante comunicação do contraente público, assegurando o valor do orçamento;

2.5. Disponibilização de toda a informação útil sobre o alojamento, incluindo itinerários, serviços incluídos, moradas, horários, transporte e outras que sejam consideradas convenientes;

2.6. Disponibilização de informação sobre o alojamento (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, por forma a que o utilizador possa verificar todos os dados do alojamento de acordo com o solicitado;

2.7. Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, incluindo os orçamentos previsto no ponto 2.1, que permitam à entidade adquirente calcular o custo total da estadia;

2.8. Negociação de tarifas preferenciais em unidades hoteleiras, para utilização do contraente público;

2.9. Gestão e aplicação das tarifas negociadas com unidades hoteleiras no âmbito de contratos preferenciais que o Governo Regional dos Açores ou o contraente público detenham a nível regional, nacional ou estrangeiro.

3. Aluguer de Viaturas (Rent-a-Car)


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direcção Regional das Pescas

- | |
|---|
| 3.1. Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas de aluguer de viaturas mais económicas, aplicáveis a cada aluguer, com a apresentação de, pelo menos, três possíveis orçamentos, preferencialmente sem pagamento de franquia; |
| 3.2. Reserva e emissão de vouchers de aluguer de viaturas em território regional, nacional e estrangeiro; |
| 3.3. Garantir que a emissão de voucher seja efetuada nas 72 horas anteriores à data do aluguer, assegurando o valor do orçamento; |
| 3.3. Emissão e envio para a entidade adquirente de vouchers eletrónicos sempre que seja possível; |
| 3.4. Disponibilização de toda a informação útil sobre o aluguer, incluindo serviços incluídos, como por exemplo, moradas, seguro; |
| 3.5. Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, que permitam à entidade adquirente calcular o custo total de viagem, desde o início da viagem até ao destino final, incluindo os orçamentos referidos no ponto 3.1; |
| 3.6. Disponibilização de informação sobre o aluguer de viaturas (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, por forma a que o cliente possa verificar todos os dados do aluguer de acordo com o solicitado; |
| 3.7. Negociação de tarifas preferenciais com empresas de rent-a-car, para utilização da entidade adquirente. |